Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6217/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11175/2015
PROTOCOLO	**:** 1603278
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO E (A)	**:** MÁRIO VALÉRIO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A_)	**:** E. DE F. B. MOREIRA LEMES – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa E. de F. B. Moreira Lemes – ME, para o fornecimento de serviços gráficos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Convite n. 3/2015) e do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 17451/2015 (peça n. 24, fls. 178-182).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 7446/2016 (peça n. 27, fl. 203), no qual também opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade:**

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 3/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 94/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa E. de F. B. Moreira Lemes – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT